



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13804/001.223/86-98

Sessão de 12 de setembro, 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.616

Recurso nº: 62.243 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1982 a 1986

Recorrente: INTERMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

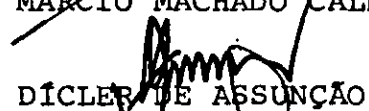
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 12 de setembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 NOV 1991


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E ILCENIL FRANCO.

RECURSO: 62243

RECORRENTE: INTERMARINE INDÚSTIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna à essa Câmara, em virtude de acórdão nº 103-09.765 de 08.11.89 (fls. 86/93) que determinou a reforma da decisão singular, por ter considerado intempestiva a impugnação que não o era.

O processo já se encontra relatado às fls. 87/88 até o proferimento do supra mencionado acórdão.

Em atendimento ao que foi determinado, o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP proferiu nova decisão (fls. 94/95), decidindo esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

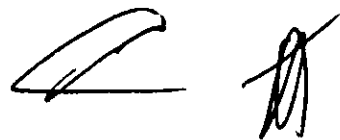
Em seu recurso (fls. 97/103), que se limitou a mera cópia do interpôsto no processo matriz que levou o nº 13804/001.222/86-25, a contribuinte nada alegou, especificamente, quanto ao objeto do presente processo.

Este, o novo relatório.

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 97/103), devendo, pois, ser conhecido.



Pelo acórdão nº , de , essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1991


CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR: